



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

AUTOR (A): vereador **TANILSON SOARES - AVANTE**

RELATOR: Vereador **ODON BEZERRA- CIDADANIA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 616/2021

EMENTA: “PERMITE A CONDUÇÃO DE PESSOAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECE_/2021.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Tanilson Soares, que “PERMITE A CONDUÇÃO DE PESSOAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do **inciso I, do art. 42 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, **manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos**, anteprojeto e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.



ODON BEZERRA

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Tanilson Soares, que “PERMITE A CONDUÇÃO DE PESSOAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, não há falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art.84 e incisos, bem como 61, §1º, todos da Constituição Federal. A matéria está fora da previsão do art.30 e incisos, da LOMJP, que, em verdade, trata-se de reprodução obrigatória do texto constitucional.

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, ou seja, não dispõe de iniciativa privativa ou exclusiva da União ou dos Estados, ao contrário, pois é o que a doutrina chama de “federalismo de cooperação”, bastante corriqueiro na Constituição de 1988, que pode ser conceituado como um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis de governo.

No caso, o projeto de lei possui como conteúdo a possibilidade de a pessoa atendida pelo SAMU solicitar o deslocamento da ambulância diretamente para o respectivo hospital particular de seu desejo, caso esteja em condições de efetuar a escolha, ou por meio do acompanhante responsável.

Trata-se de proposição legislativa que já vem sendo regulamentada por diversas legislações estaduais e municipais, como pela Lei 17.700/2019 de Santa Catarina, tendo por finalidade diminuir a burocracia encontrada na prática, na medida em que, uma vez chegando no hospital público, o paciente com plano de saúde ou acompanhante solicita outro deslocamento para hospital privado, de forma que ocupa em dobro o serviço de saúde e causa dispêndios de recursos desnecessários ao Erário Público. Cabe ressaltar que, em época de pandemia, quaisquer medidas de desafogamento do serviço público de saúde são bem-vindas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Desse modo, o projeto vai ao encontro do art.200 da CF, da Lei 8.080/90, de modo que o Município pode suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art.30, II, da CF, sem se esquecer que se trata de assunto de interesse local, de modo que a questão é reforçada pelo inciso I deste último dispositivo.

Além disso, o art.196, caput, da CF é expresso que a saúde é direito de todos e dever o Estado, de forma que os Municípios possuem competência para legislar em matéria de saúde sobre interesses locais, como na proposição legislativa, porquanto tem por fim o desafogamento do serviço público de saúde, bem como a diminuição da burocracia atual.

Quanto ao aspecto material, a Constituição da República Federativa de 1988 preconiza que o Brasil é formado pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e tem por princípios fundamentais, entre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art.1, caput, I e III, da CF)..

O direito à saúde é direito fundamental de dimensão não apenas social (2ª dimensão, art.6, caput, da CF), mas também coletiva (3ª dimensão, art.196, caput, da CF), garantido não só ao ser humano individualmente considerado, mas também a toda a coletividade de pessoas que convivem em solo brasileiro. Cabe ressaltar que a CF/88 foi a primeira carta brasileira a consagrar o direito fundamental à saúde, prevendo não apenas como direito social no art.6, caput, mas, igualmente, como direito de todos e dever do Estado (todos o entes), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, com acesso igualitário e universal, com ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação (art.196, caput, da CF)

Nesse diapasão, o dispositivo constitucional é dotado de força normativa e deixa claro que há um dever fundamental de prestação de saúde por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, o dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde é expresso no art.196. Essa é uma atribuição comum dos entes da federação, consoante art.23, II, da CF.

Cabe destacar que o constituinte estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, o SUS, com direção em casa esfera de governo, voltado ao atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, com atribuições básicas previstas no art.200, da CF, sendo regulamentado no plano infraconstitucional pelas Leis 8.142/90 e 8.080/90. Pelo caráter regionalizado do SUS, a competência para cuidar da saúde foi



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

definida como comum dos entes da Federação. Nos termos do art.23, II, da CF, União, Estados, Distrito Federal e Município são responsáveis solidários pela saúde junto ao indivíduo e à coletividade, de modo que não só à União cabe a promoção da saúde do povo brasileiro.

Em complemento, a Lei 8.080/90, de igual forma, traz:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Outrossim, de acordo com o art.7º da Lei 8.080/90, entre os princípios e diretrizes do SUS, estão: “II - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário”, o que demonstra que o art.2ª do PLO está de acordo com a legislação federal.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade, pelo respeito à regimentalidade e à boa técnica legislativa.


ODON BEZERRA

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

III- CONCLUSÃO

Trata-se de Projeto de Lei 616/2021, de autoria do vereador Tanilson Soares, que “PERMITE A CONDUÇÃO DE PESSOAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, opino pela Constitucionalidade, pela legalidade e pelo respeito à regimentalidade (art.42, I, do RICMJP) e à boa técnica legislativa. Desse modo, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 616/2021, de autoria do vereador Tanilson Soares, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2021.


ODON BEZERRA

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei 616/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, ____de setembro de 2021

ODON BEZERRA

Presidente Relator

TANILSON SOARES

Vice-Presidente

BISPO JOSÉ LUIZ

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jarim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro